

Reserva Legal no Código Florestal Brasileiro e na Legislação Ambiental Paulista

Legal Reserve in Brazilian Forest Code and São Paulo Environmental Legislation

SILVIA COLLARES PERNAMBUCO
Oficial de Registro Civil e Tabeliã de Notas de
Santo Antonio do Aracanguá-SP. Mestra em Direito
Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.
silviacollares@hotmail.com

RESUMO O presente artigo visa analisar a necessidade da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no devido registro de imóveis. Assim, por primeiro, realiza-se uma apresentação geral sobre o tema para, em seguida, analisar-se a evolução da legislação ambiental brasileira e a do estado de São Paulo. O tema está disciplinado no Código Florestal brasileiro e em legislação ambiental paulista, sendo que a Reserva Legal é uma limitação administrativa que decorre de lei, sendo sua averbação meramente declaratória. Por fim, é conveniente esclarecer que o presente estudo foi feito buscando uma análise qualitativa do tema.

Palavras-chave RESERVA LEGAL; AVERBAÇÃO; REGISTRO DE IMÓVEIS.

ABSTRACT This article aims to examine the necessity of registering the legal reserve in the registration of property. Thus, for the first, held a general presentation on the topic, analyzing the evolution of the brasilian and São Paulo legislation. The subject is disciplined in the Brazilian Forest Code and São Paulo environmental laws, and the legal reserve is a limitation that arises from administrative law, and its registration merely declaratory. Finally, it is desirable to clarify that this study was achieved by focusing on a qualitative analysis of the subject.

Keywords LEGAL RESERVE; ANNOTATION; REAL ESTATE REGISTRY.

INTRODUÇÃO

O equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sempre foi objeto de discussão entre os ambientalistas, os agropecuaristas e a população em geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu artigo 225 que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente, assim como toda a coletividade. Não basta apenas a existência de leis ambientais, necessita-se do cumprimento destas para que se efetive a preservação.

Diversos são os institutos existentes que visam a proteção ambiental, dentre eles, destacam-se as áreas de preservação permanente e a reserva legal.

O presente trabalho destina-se ao estudo específico da reserva legal, de forma a expor as legislações sobre o tema, especialmente a legislação paulista.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, importante definir reserva legal e área de preservação permanente para melhor compreender a evolução da legislação ambiental pátria, assim como a paulista.

A reserva legal é uma área localizada no interior da propriedade ou posse rural que deve ser mantida com a sua cobertura vegetal original. Difere-se das áreas de preservação permanente (APP's), pois estas se referem a áreas mais sensíveis e que sofrem riscos de erosão do solo, enchentes e deslizamentos, como as margens dos rios, encostas e topos de morros¹.

O Código Florestal (Lei 4771/1965) em seu art. 1.º, §2.º, inciso II, define área de preservação permanente: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

É importante destacar que as áreas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração. Neste sentido Paulo Affonso Leme Machado (1996, p. 554-555) enfatiza que essa é “a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva para a exploração da floresta de domínio privado o fato de a mesma ser de preservação permanente.”

Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 615):

As florestas de preservação permanente do art. 2.º do Código Florestal brasileiro são criadas pelo único efeito do Código referido e as florestas do art. 3.º são instituídas por lei ou por decreto. As primeiras devem

¹ Cartilha “Código Florestal: Entenda o que esta em jogo com a reforma de nossa legislação ambiental”. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/?27443/Codigo-Florestal-Entenda-o-que-esta-em-jogo-com-a-reforma-de-nossa-legislacao-ambiental>. Acesso em: 19 de maio 2011.

existir obrigatoriamente nos locais indicados, sendo que a Administração não pode permitir sua destruição, nem autorizar quaisquer obras. Os cidadãos podem agir judicialmente, exigindo o reflorestamento dos locais atingidos. O segundo tipo de florestas de preservação permanente resulta do exercício do poder discricionário da Administração, que, observado o interesse público, poderá ou não criar e conservar a floresta.”

O conceito de reserva legal é dado pelo Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965), em seu art. 1º, §2º, III, incluído pela MP n.º 2.166-67, de 24.08.2001, sendo: “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

O estabelecimento das áreas de reserva legal traduz uma limitação ao uso do imóvel rural, mas tal fato decorre do princípio da função social da propriedade (arts. 5º, XXII e XXIII; 170, caput e II, III e VI; art. 186, caput, I e II; art. 225, caput, § 1º. III e VII e § 3º. da Constituição Federal) e como observa Júlio Cezar Lima Brandão (2001, p. 122) a Constituição Federal de 1988 “consagrou a trilogia: propriedade, função social e proteção ambiental” e, sendo assim, não há mais no direito pátrio “espaço para a propriedade que não cumpre a sua função social e que degrada o meio ambiente”.

Esta idéia é complementada por José Fernando Vidal de Souza (2011, p. 212) ao salientar que “as áreas de preservação permanente e a reserva legal apresentam função ecológica de proteção das águas, do solo, da fauna, da flora e, portanto, não podem ser exploradas”.

Com efeito, a exploração destas áreas contribui, como adverte José Carlos Rodrigues de Souza (2005, p. 1095) “para a diminuição da diversidade da flora e da fauna, para a redução dos mananciais, propiciando, ademais, a erosão, o assoreamento dos cursos d’água, a alteração negativa das condições climáticas e do regime de chuvas, dentre outras formas de degradação ambiental”.

No entanto, vale lembrar que a reserva legal não é um instituto recente. De fato, como observa Vladimir Garcia Magalhães (2007, p. 291-292):

Este instituto jurídico, foi criado originalmente como um instrumento para a preservação de amostras significativas das florestas nativas brasileiras, em processo de destruição desde os séculos XVI a XVII, devido a extração de pau-brasil e outras madeiras nobres e pela crescente expansão da fronteira agrícola nos séculos seguintes, baseado em um modelo agrário de monoculturas e uso intensivo de agrotóxicos, fertilizante, levando parte da diversidade genética, ao aumento de taxas de erosão e lixiviação (perda dos nutrientes do solo pela ação da água da chuva), à compactação do solo e a eutrofização de recursos hídricos, com consequente desequilíbrio de ecossistemas aquáticos e terrestres.

Mas tem o proprietário do imóvel ampla, total e irrestrita liberdade para escolher a área do seu imóvel a ser reservada? A pergunta ora formulada é respondida com precisão por Narciso Orlandi Neto (2011, p. 578):

O proprietário ou possuidor não pode destinar à reserva parte não aproveitável do imóvel, apenas para satisfazer à exigência legal. Para que atinja o objetivo da lei, é preciso que as terras reservadas sejam realmente dotadas de condições que promovam o meio ambiente. A especialização da reserva legal é, portanto, atribuição do proprietário, com anuência da autoridade competente. E a averbação torna pública a especialização, garantindo a imutabilidade e o respeito à reserva nos negócios futuros envolvendo o imóvel. São estas a finalidade e a eficácia da averbação da reserva legal.

O antigo Código Florestal (Decreto n.º 23.793, de 23.01.1934), em plena era Vargas, dispunha em seu artigo 23 que o proprietário não poderia desmatar mais de $\frac{3}{4}$ da vegetação existente em seu imóvel. Neste sentido, Yuri Lopes de Mello (2010, p. 124) explica que embora não existisse naquela ocasião uma preocupação “com a preservação da biodiversidade está claro que o Código Florestal de 1934 já constituía um grande arcabouço jurídico voltado para a preservação das florestas brasileiras”.

Com o advento do Código Florestal (Lei n.º 4771/65), sancionado por Castello Branco e conhecido como o “Novo” Código Florestal, a porcentagem referente à reserva legal foi alterada para 50% na Amazônia e 20% no resto do país, sendo necessária a recomposição dessa área na eventualidade de anterior desmatamento.

O Código Florestal atual, com a redação dada pela Medida Provisória 2166 de 2001, dispõe, em seu artigo 16, que as florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser mantidas, a título de reserva legal, na porcentagem de no mínimo: oitenta por cento na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; trinta e cinco por cento na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal; vinte por cento nas demais regiões do país.

Vê-se, com isso, como observa Yuri Lopes de Mello (2010, p. 133) que “o percentual de reserva legal varia de acordo com a localização regional e o tipo de vegetação, ou seja, de acordo com o bioma”.

No estado de São Paulo, por sua vez, a reserva legal é regulada pela Lei n.º 12.927, de 23 de abril de 2008 e pelo Decreto Estadual n.º 53.939 de 06 de janeiro de 2009. Com efeito, o art. 3.º do mencionado decreto, estabelece que a localização da reserva legal deverá ser aprovada pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN.

Além disso, a área da reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel mediante apresentação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal emitido pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN. No caso de posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o possuidor e o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN.

A legislação atual é mais uma tentativa para implementar a reserva legal, pois como já observou Luis Henrique Paccagnella (1999, p. 167) “isso nunca foi observado pela grande maioria dos proprietários rurais, o que é evidente causa de prejuízo ambiental”.

No entanto, a regulamentação paulista prevê a possibilidade das Áreas de Preservação Permanentes (APP's) serem computadas para efeito de cálculo do percentual da reserva legal quando a soma da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APP's) exceder 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade no caso de pequenas propriedades e 50% (cinquenta por cento) no caso das demais propriedades.

O art. 5.º **do referido decreto paulista estabelece alternativas** ao proprietário ou possuidor de imóvel rural com área recoberta por vegetação nativa em extensão inferior ao mínimo de 20% (vinte por cento) estabelecido na legislação federal.

Dentre as alternativas possíveis, o proprietário ou possuidor pode recompor a vegetação nativa no próprio imóvel ou conduzir a regeneração natural ou promover o arrendamento de área, sob regime de servidão florestal ou Reserva Legal. Além disso, a aquisição de cotas de Reserva Legal e a aquisição e doação ao Estado de áreas no interior de Unidades de Conservação de Domínio Público pendentes de regularização fundiária também são elencadas como alternativas pelo art. 5.º do decreto em análise.

A compensação da Reserva Legal por áreas em outras propriedades será aceita desde que a área apresentada para compensação seja equivalente em extensão e importância ecológica e pertença ao mesmo ecossistema da área a ser compensada, nos termos do art. 9.º **do Decreto Estadual** n.º 53.939/09.

Além disso, a área apresentada para compensação deverá estar localizada na mesma microbacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja reserva legal será objeto da compensação. Na impossibilidade de compensação na mesma microbacia hidrográfica, poderão ser aceitas áreas de compensação localizadas na mesma bacia hidrográfica. A Reserva Legal instituída por meio de compensação deverá ser averbada à margem da matrícula dos imóveis envolvidos.

Não obstante todas estas observações é necessário destacar que as áreas de reserva legal devem ser recompostas pelos proprietários nos moldes do art. 44 do Código Florestal.

De outro lado, visando proteger a pequena propriedade ou posse rural o Decreto paulista de n.º 53.939/09 dispõe em seu artigo 13 sobre o apoio técnico prestado pela Secretaria do Meio Ambiente e de Agricultura e Abastecimento e sobre a gratuidade da averbação das reservas legais nestes casos.

O Projeto de Lei n.º 1.876/99, de autoria do deputado Aldo Rebelo, traz consideráveis mudanças à legislação ambiental brasileira vigente. Algumas destas alterações se aproximam do já disposto na legislação paulista.

Primeiramente, a redação recentemente aprovada pela Câmara prevê a possibilidade do proprietário rural aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a ser instituído pela união e pelos estados.

Ao aderir ao programa, o proprietário terá de assinar um termo de adesão e compromisso de recuperação das áreas verdes exigidas pela Lei. Enquanto estiver cumprindo o termo de compromisso, o proprietário não poderá ser autuado e as multas referentes a desmatamentos serão suspensas, desde que aplicadas antes de 22 de julho de 2008. Depois da regularização, a punibilidade será extinta. Caso os procedimentos sejam descumpridos, o termo de adesão funcionará como título executivo para exigir as multas suspensas².

Para os pequenos proprietários e os agricultores familiares, o Poder Público deverá criar um programa de apoio financeiro destinado a promover a manutenção e a recomposição de APP e de reserva legal.

Pela legislação atual o compute das Áreas de Preservação Permanente (APPs) na reserva legal só é válido quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente exceder a: oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia legal; cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do país; vinte e cinco por cento em pequena propriedade rural ou posse rural familiar. O projeto do Novo Código Florestal prevê o compute automático das Áreas de Preservação Permanente na área de reserva legal, independentemente da área total das APPs³.

Outra alteração prevista no projeto do novo Código Florestal propõe a isenção da obrigatoriedade de recuperação de áreas que já foram desmatadas para comporem a *reserva legal* em propriedades de até 4 (quatro) *módulos fiscais*. *Esta disposição é objeto de muitas críticas, haja vista a possibilidade de divisão das propriedades rurais a fim de que cada parte respeite o limite de 4 (quatro) módulos fiscais.*

Este projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 24 de maio de 2011. Em 06 de dezembro de 2011, o Plenário do Senado aprovou o novo Código

² Disponível em: [^http://www.valoronline.com.br/online/geral/27/432023/camara-aprova-novo-codigo-florestal-com-mudanca-em-regras-para-apps](http://www.valoronline.com.br/online/geral/27/432023/camara-aprova-novo-codigo-florestal-com-mudanca-em-regras-para-apps) Acesso em 26 de maio de 2011.

³ Observatório Parlamentar Socioambiental. Disponível em: [^http://frenteambientalista.org/aprova-cao/Noticias.asp?acao=ler&q=233](http://frenteambientalista.org/aprova-cao/Noticias.asp?acao=ler&q=233) Acesso em 26 de maio de 2011.

Florestal na forma do substitutivo ao projeto original. O texto agora volta à Câmara dos Deputados para deliberação⁴.

AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL

Nos termos do § 8.º do artigo 16 do Código Florestal, com a redação dada pela lei n.º 7.803/89, é obrigatória a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

A reserva legal tem natureza jurídica de limitação administrativa à propriedade. Sua averbação na matrícula do imóvel tem natureza meramente declaratória, uma vez que a limitação decorre da lei. Ao contrário da servidão administrativa, não se trata de direito real, e sim, de limitação administrativa, não sendo a averbação constitutiva⁵.

Desta forma, a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam onde está localizada, seus limites e confrontações, uma vez que podem ser demarcadas em qualquer lugar da propriedade. A lei determina que, uma vez demarcada, fica vedada a alteração de sua destinação, inclusive nos casos de transmissão, a qualquer título, nos casos de desmembramento ou de retificação de área⁶.

Trata-se de uma obrigação *propter rem*, ou seja, aquela em que uma vez identificado o proprietário do imóvel, identifica-se, automaticamente, o responsável pela averbação da reserva legal, que passa a ser obrigado a recompor a área degradada, independentemente de demonstração da conduta específica degradadora operada por ação ou omissão.

Deste modo, malgrado inexistir previsão legal, entende-se necessário que o tabelião de notas informe o adquirente do imóvel, sobre a existência da reserva legal e a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel.

De fato, a importância desta informação decorre como explica Júlio Cezar Lima Brandão (2001, p. 145) que ao proprietário de imóvel rural não é permitido se eximir da obrigação de “recompor a área da reserva legal com o argumento de que a propriedade foi adquirida com a área da reserva legal desmatada ou mesmo sem a reserva devidamente constituída”.

⁴ SENADO FEDERAL, *Novo Código Florestal é aprovado e volta à Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/novo-codigo-florestal-e-aprovado-e-volta-a-camara-dos-deputados.aspx>. Acesso em 10 de janeiro de 2012.

⁵ MELO, Marcelo Augusto Santana. Disponível em: <http://www.calgaroevianna.adv.br/regularizacao-ambiental-de-imovel-rural-productividade-e-preservacao/>. Acesso em 03 mai. 2011.

⁶ ANTUNES, Luciana Rodrigues. *A averbação da reserva legal e da servidão florestal*. Jusnavigandi, 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6766/a-averbacao-da-reserva-legal-e-da-servidao-florestal>. Acesso em 03 mai. 2011.

Mas a instituição de reserva legal não gera apenas ônus ao proprietário do imóvel, pois o art. 104 da Lei n.º 8.171/91, que trata da política agrícola, consagra a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) de tais áreas. Contudo, como explica Narciso Orlandi Neto (2011, p. 582) “o Poder Público pode exigir que a reserva esteja especializada e averbada no Registro de Imóveis, para considerar a isenção”. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado de 04 de abril de 2011, decidiu no sentido de ser necessária a averbação para a concessão do benefício tributário⁷.

De outro lado, o Decreto Federal n.º 6.514 de 22 de julho 2008 veio dispor sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. Previa o artigo 55 deste diploma legal multa de quinhentos a cem mil reais para o proprietário de imóvel rural que deixasse de averbar a reserva legal. Com a redação dada pelo Decreto Federal n.º 6.686 de 10 de dezembro 2008 a multa passou a ser diária no valor de cinquenta a quinhentos reais por hectare ou fração da área de reserva legal.

O Decreto Federal n.º 7.029 de 10 de dezembro de 2009, por sua vez, instituiu o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”, alterou o § 1.º do art. 55 Decreto Federal n.º 6.514 de 2008. A nova redação deste § 1º prevê que o autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas no Código Florestal. Durante estes cento e oitenta dias a multa diária será suspensa, nos termos do § 2.º deste decreto.

Trata-se de norma que visa promover o cumprimento da obrigação de averbação da reserva legal, pois malgrado exista a obrigação legal desta averbação pouquíssimas reservas legais foram averbadas e como já destacou Júlio Cezar Lima Brandão (2001, p. 140) a “obrigatoriedade da averbação da reserva legal e a inalterabilidade de sua destinação conta com mais de uma década posta que introduzida, no Código Florestal, pela Lei n.º 7.803 de 1989, não sendo, portanto, obrigação recente.”

Neste sentido, Marcelo Melo⁸:

“Malgrado exista a obrigação legal de todo proprietário averbar a área da reserva legal no Registro de Imóveis, o fato é que pequena porcentagem dos proprietários procedeu à sua especialização. A razão era simples: tratava-se de norma incompleta. Foi criada a obrigação, mas a sanção foi esquecida ou não aprofundada pelo legislador. Espera-se, agora, que o Código Florestal tenha sua aplicação operacionalizada e deixe de ser sinônimo de “lei que não pegou””.

⁷ REsp 1.027.051 – SC. Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0468.

⁸ MELO, Marcelo Augusto Santana. *Entrevista*. Disponível em: <<http://www.calgaroevianna.adv.br/regularizacao-ambiental-de-imovel-rural-productividade-e-preservacao/>>. Acesso em 03 mai. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico do país sempre foram objeto de discussão entre os estudiosos sobre o assunto. A busca deste equilíbrio é o objetivo perseguido por todos.

A real proteção ambiental está muito além de meras deliberações legislativas por parte do poder público. A conscientização da população sobre a necessidade de preservar é de essencial importância para alcançar o equilíbrio desejado.

Em um Estado Democrático de Direito as pessoas devem ceder visando alcançar o bem comum. A população em geral deve respeitar a legislação ambiental vigente e cumprir as determinações legais.

A legislação ambiental está em constante alteração. Resta-nos aguardar as futuras deliberações sobre o tema e fazer a nossa parte para que desenvolvimento econômico possa caminhar ao lado da proteção ambiental.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, L. R. **A averbação da reserva legal e da servidão florestal**. Jusnavigandi, 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6766/a-averbacao-da-reserva-legal-e-da-servidao-florestal>>. Acesso em 03 mai. 2011.
- BRANDÃO, J. C. L. Aspectos Jurídicos das florestas de preservação permanente e das reservas legais: proteção ambiental e propriedade. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, abril-junho de 2001, p. 114-146.
- CARTILHA “**Código Florestal: Entenda o que esta em jogo com a reforma de nossa legislação ambiental**”. Disponível em: <<http://www.wwf.org.br/informacoes/?27443/Codigo-Florestal-Entenda-o-que-esta-em-jogo-com-a-reforma-de-nossa-legislacao-ambiental>>. Acesso em: 19 de maio 2011.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6.^a edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1996.
- _____. Florestas de preservação permanente e o Código Florestal brasileiro. In: **Direito Ambiental: conservação e degradação do meio ambiente**. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.). São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.2), p. 595-615.
- MAGALHÃES, V. G. O reflorestamento da reserva legal e créditos de carbono. In **Anais do 11.º Congresso Internacional de Direito Ambiental – Meio Ambiente e acesso à justiça: flora, reserva legal e APP**. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; LECEY, Eládio; CAPPELLI, S. (orgs.) São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007, v. 1. Teses profissionais, p. 791-800.
- MELO, M. A. S. Entrevista. Disponível em: <<http://www.calgaroevianna.adv.br/>>

regularizacao-ambiental-de-imovel-rural-productividade-e-preservacao/>. Acesso em 03 mai. 2011.

MELLO, Y. L. de. Reserva Legal: fundamento constitucional e políticas públicas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 15, n. 60, out.-dez. de 2010, p. 123-148.

OBSERVATÓRIO PARLAMENTAR SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: < <http://frenteambientalista.org/aprovacao/Noticias.asp?acao=ler&q=233>>. Acesso em 26 de maio de 2011.

ORLANDI NETO, N. Reservas Florestais. In: **Direito Ambiental: conservação e degradação do meio ambiente**. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (orgs.) São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011 (Coleção doutrinas essenciais; v.2), p. 561-592.

PACCAGNELLA, L. H. Reserva Florestal Legal. In **Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente**. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e (org.) São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999, p. 165-170.

SOUZA, J. C. R. de. Reserva Florestal Legal. In **Manual prático da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, p. 1079-1102.

SOUZA, J. F. V. de. Água: Fator de Desenvolvimento e Limitador de Empreendimento. São Paulo: Editora Modelo, 2011.

VALOR ON LINE. Câmara aprova novo Código Florestal com mudança de regras para as APP's. Disponível em: < <http://www.valoronline.com.br/online/geral/27/432023/camara-aprova-novo-codigo-florestal-com-mudanca-em-regras-para-apps>> Acesso em 26 de maio de 2011.